

Art. 11. O dono da rez será obrigado a pagar o imposto já estabelecido de tres mil quinhentos e vinte réis por cabeça de gado que matar para o corte, cujo imposto será pago antes de abatida a rez. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 12. Ficam sujeitos aos mesmos impostos os que abaterem rezes para vender, em todo o municipio desta cidade. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Luiz Felipe Baêta Neves a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, nos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 19

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica creado o emprego de zelador do matadouro, o qual perceberá a gratificação annual de cento e trinta mil réis.

Art. 2.º São seus deveres :

§ 1.º Assistir a matança do gado e fazer no matadouro as vezes do fiscal.

§ 2.º Representar á camara sobre os concertos e reparos de que possa necessitar o matadouro, e velar pela sua boa conservação e asseio.

§ 3.º Dar parte escripta ao menos com duas testemunhas das infracções que houverem para ser imposta a multa pelo fiscal, quando este por motivo justificado não esteja presente.

§ 4.º Tomar nota das rezes que forem abatidas, e remetter mensalmente á camara uma relação escripta de seu numero.

§ 5.º Verificar se o dono da rez, antes de abatel-a, tem o recibo ou conhecimento do pagamento do imposto municipal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITÚ.

Para v. exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*